



Brumadinho, 03 de novembro de 2025.

JULGAMENTO DE QUESTIONAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2025

ASSUNTO: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025, APRESENTADOS PELAS EMPRESAS NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA E N.M LICITAÇÕES LTDA.

O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, através de sua Pregoeira, designada através do Decreto nº 64, de 19 de março de 2025, responde, baseada na análise da área técnica, aos QUESTIONAMENTOS apresentados pelas empresas NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA E N.M LICITAÇÕES LTDA, referente à licitação – Pregão nº 035/2025, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de formulas, adulto/infantil, de dietas, oral e/ou enteral, de suplemento, de espessante e de módulo de proteína, destinados a atender a demanda da Secretarias Municipais de Saúde e Educação, mediante fornecimento parcelado, pelo prazo de 12 meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

I – DO QUESTIONAMENTO

A empresa Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares Ltda, insurge-se questionando o descritivo do item 29 - Suplemento oral líquido hipercalórico com densidade energética de maior que 1,2 kcal/ml, no que pese a composição do produto conter “*no mínimo 17 g de proteína por embalagem*”.

Ao final a empresa solicita que, “*seja avaliada se há necessidade desta solicitação*”, assim como sugere “*a alteração para de 11g a 17g por embalagem*”, para aumentar a concorrência e proporcionar “*custos mais benéficos para o município*”.

Já a empresa N.M Licitacões Ltda, de forma direta, traz a seguinte indagação, em relação aos itens 07/08 - Nutrição oral ou enteral nutricionalmente completa, em pó:

solicito esclarecimento nos itens 7 e 8 para ofertar um suplemento alimentar que atende a composição descrita e disponível na versão sem sabor, possibilitando a adição em preparações doces e salgadas.



II – DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, analisando as questões levantadas pela empresa e os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que, foram cumpridas as formalidades legais, visto que, além de tempestiva, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, devido ao protocolo na plataforma licitar Digital, dos questionamentos, ocorreram em 29 e 30 de outubro de 2025, conforme ampara o item 4.1 do Edital.

Nesse diapasão, a Administração encontra-se vinculada ao princípio da autotutela, ou seja, poder-dever de rever seus próprios atos, e não se esquia de analisar e esclarecer as dúvidas apresentadas, em estrita observância as normas editadas no Edital.

III – DA ANÁLISE

Ante a provocação, esta Administração passou à revisão da instrução processual, dessa forma, passou-se a análise do cabimento do alegado.

Logo, ao rever o instrumento convocatório, a fim de buscar e sanar quaisquer vestígios de ilegalidade, nota-se que, esta Pregoeira não possui competência para opinar sobre natureza, especificações ou qualificações técnicas do objeto.

Cumpre esclarecer que, remetemos o questionamento ao Setor de Apoio Técnico em Licitações da Secretaria de Saúde, que através das nutricionistas da Rede de Saúde pública de Brumadinho, após análise, responderam os questionamentos, senão vejamos:

I – INTRODUÇÃO

A Central de Compras e Licitação do Município de Brumadinho solicitou informações sobre pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares LTDA e N.M Licitações LTDA, ao edital que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas adulto e infantil, de dietas oral e/ou enteral, de suplemento, de espessante e de módulo de proteína, destinados a atender a demanda das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, mediante fornecimento parcelado, pelo prazo de 12 meses.

II – DOS QUESTIONAMENTOS E DA ANALISE

a) Questionamento I:

A empresa Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares LTDA solicita esclarecimentos acerca do teor proteico indicado no item 29 do Termo de Referência, cujo descriptivo prevê:

“Suplemento oral líquido hipercalórico com densidade energética maior que 1,2 kcal/ml, acrescido de vitaminas e minerais, com no mínimo 17 g de proteína por embalagem, pronto para consumo, com sabor. Embalagem até 220 ml.”

A licitante propõe a alteração da especificação para um intervalo entre 11g e 17g de proteína por embalagem, sob o argumento de que tal flexibilização aumentaria a competitividade do certame e poderia resultar em benefícios à Administração.



Contudo, ao proceder à análise técnica, verifica-se que o produto descrito no item em questão caracteriza-se como suplemento oral líquido hipercalórico e hiperproteico, destinado a pacientes com necessidades nutricionais aumentadas em virtude de processos catabólicos intensos, situação recorrente em pacientes hospitalizados. Tal fórmula possui papel fundamental na manutenção e recuperação do estado nutricional, fornecendo suporte metabólico durante períodos de maior demanda energética e proteica.

Regulamenta sobre o tema, a Resolução RDC nº 21/2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), estabelecendo critérios técnicos claros para a classificação das fórmulas de nutrição enteral e definindo parâmetros relativos ao conteúdo proteico, conforme dispõe o seu Anexo IV, veja:

(...)

Fórmula hipoproteica: quantidade de proteínas inferior a 10% do valor energético total;

Fórmula normoproteica: quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total;

Fórmula hiperproteica: quantidade de proteínas igual ou superior a 20% do valor energético total. (Grifos nossos).

Dessa forma, para que o produto possa ser validamente classificado como hiperproteico, o teor de proteínas deve corresponder na realidade, ao mínimo de 20% do valor energético total.

Esta observância legal é indispensável, considerando a necessidade de adequação do edital às normas sanitárias vigentes, ao resultado nutricional necessário ao bem estar do paciente e ao dever da legalidade cogente à Administração, que obriga a fixação de parâmetros de acordo com as normativas.

Diante disso, conclui-se que a redação constante no Termo de Referência foi equivocada, ao fixar o parâmetro absoluto de mínimo de 17g de proteína por embalagem, não refletindo com precisão a classificação técnica exigida para produtos hiperproteicos, sendo cabível a adequação do descritivo, a fim de alinhar o edital às normas sanitárias vigentes e assegurar a correta especificação do objeto.

b) Questionamento II:

Insurge a empresa **N.M. Licitações Ltda** quanto à possibilidade de oferta de **suplemento alimentar que atenda à composição técnica exigida aos itens 7 e 8 do Termo de Referência, na versão sem sabor**, com a finalidade de permitir sua **utilização em preparações doces e salgadas**, de acordo com a rotina alimentar dos pacientes assistidos.

Durante a análise do questionamento verificou-se que tal divergência decorre de **mero equívoco formal na redação do descritivo**, uma vez que o texto do edital faz constar simultaneamente a expressão "sabor baunilha" e "sem sabor". Contudo, a **intenção da equipe técnica** ao elaborar as especificações foi justamente **possibilitar a oferta de ambas as versões**, de modo a ampliar a competitividade do certame.

Assim, faz-se necessário um **reajuste redacional para correção do erro material**, a fim de explicitar que os produtos poderão ser apresentados **nas versões sabor baunilha ou sem sabor**, desde que observadas as demais exigências de composição e qualidade previstas no Termo de Referência.



Tal adequação preserva o princípio da **isonomia** entre os licitantes, **mantendo a conformidade técnica e nutricional** do objeto, sem qualquer prejuízo à finalidade pública da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

À vista das considerações acima, e com fundamento técnico na RDC nº 21/2015 da Anvisa, **recomenda-se a retificação do item 29** do edital, que passará a ter a seguinte redação:

"Item 29 – Suplemento oral líquido hipercalórico, com densidade energética maior que 1,2 kcal/ml, hiperproteico, com no mínimo 20% de proteína do valor energético total, acrescido de vitaminas e minerais, pronto para consumo, com sabor. Embalagem até 220 ml."

No que versa aos itens 7 e 8, considerando o caráter técnico do pleito e a compatibilidade com as diretrizes de alimentação hospitalar e clínica, não há impedimento para o aceite da formulação sem sabor, sendo necessário retificação no edital, na forma que segue:

"Nutrição oral ou enteral nutricionalmente completa, em pó, rica em vitaminas e sais minerais, hipercalórica, hiperproteica, com teor de proteínas, a partir de 20 % das calorias total do produto em pó. Isento de lactose, sacarose, e glúten. Diluição de 1.0 a 1.5 kcal/ml. Para atender adultos. Sabores: Baunilha ou Sem sabor".

Dessa forma, verifica-se a pertinência da retificação do desritivo do item 29, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 21, de 13 de maio de 2015, assim como retifica-se o desritivo dos itens 07 e 08 para constar de forma clara os sabores.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ao receber o questionamento, observou-se os tópicos sensíveis apontado pelas empresas Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares Ltda e N.M Licitações Ltda.

Nesta linha, diante da indagação da empresa, contrapondo com as considerações da área técnica, nota-se a pertinência e razoabilidade para revisão do desritivo do item em xeque.

Isto posto, com vistas aos princípios da autotutela e legalidade, CONHEÇO, o questionamento apresentado pela empresa Nutridiv Dietas e Suplementos Alimentares Ltda e N.M Licitações Ltda, por serem tempestivos e decido adiar a abertura do certame, tendo em vista a retificação da redação dos itens 07/08 e 29 do instrumento convocatório, proposta pela área técnica.


Jurene de Sales Azevedo
Pregoeira